DECRETO N. 11 530 DE 18 DE MARÇO DE 1915

Reorganizar o ensino secundario e o superior na República

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usan do da autorização constante do art. 3º da lei n. 2 924, de 5 de Janeiro d corrente anno e da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, decreta:

Art. lº O Governo Federal continuará a manter os seis institutos de instrução secundaria e superior subordinados ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, dando-lhes autonomia didactica e administrativa de acôrdo com as disposições deste decreto.

Art 2º. O patrimonio de cada instituto será adminstrado pelo respectivo diretor, de acôrdo com o orçamento elaborado pela Congregação, aprovado pelo Conselho Superior do Ensino e homologado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 3º Todas as verbas terão aplicação ao fim a que são des tinadas.

Art. 4º Aos institutos federaes de ensino superior ou secun dario é atribuida personalidade juridica, para receberem doações e legados, adquirirem bens e celebrarem contratos.

Parágrafo único. Não poderão compremeter a sua renda presente ou futura nem alienar bens sem a permissão do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 5º O Governo manterá uma faculdade oficial de Medicina no Estado da Bahia e outra no Distrito Federal; uma faculdade de Direi to em S. Paulo e outra em Pernambuco; uma Escola Politecnica e um instituto de instrução secundaria, com a denominação de Colegio Pedre II, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 6º O Governo Federal, quando achar oportuno, reunirá em Universidade as Escolas Politecnicase de Medicina do Rio de Janeiro incorporando a elas uma das Faculdades Livres de Direito, dispensando-a da taxa de fiscalização e dando-lhe gratuitamente edificio para funcionar.

- \$ 1º. O Presidente do Conselho Superior do Ensino será o Re \underline{i} tor da Universidade.
- § 2º. O Regimento Interno, elaborado pelas tres Congregações reunidas, completará a organização estabelecida no presente decreto.

Art. 7º As taxas de matricula e de frequencia e a metade das de exames, deduzidas as despezas pagas pelo cofre escolar por deficien cia da verba concedida pelo Congresso Nacional, constituirão o patrimo nio do instituto, afim de lhe garantir a autonomia financeira, fundamenta da administrativa.

Art. 8º Sómente quando o patrimonio for bastante avultado para dispensar auxilios do Governo, poderão ser aumentadas pelas Congregações as gratificações aos professores.

Art. 9º Constituirão o patrimonio dos institutos mantidos pelo Governo Federal:

a) donativos e legados;

b) subvenções votadas pelo Congresso Nacional;
 c) os edificios em que funcionarem os institutos,

c) os edificios em que funcionarem os instituto pertencentes outr'ora ao Estado;

d) o material de ensino e as bibliótecas existentes nos institutos;

e) as taxas constantes do art. 7º bem como as de certidões, diploma e quaesquer outras creadas pelas Congregações e aprovadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por interme dio e apos o parecer do Conselho Superior do Ensino.

Art. 10 As taxas de matricula, frequencia e exames não poderão ser aumentadas, nem diminuidas, sem aprovação do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, depois de ouvido o Conselho Superior do Ensino.

Art. 11 As academias que pretendem que os diplomas por elas conferidos sejam registrados nas repartições federaes, afim de produzi rem os fins previstos em leis vigentes, requererão ao Conselho Superior

do Ensino o deposito da quota de fiscalização na Delegacia Fiscal do Estado em que funcionarem.

Art. 12 O Conselho Superior poderá indeferir logo o requerimento, se tiver informações seguras de falta de idoneidade dos diretores ou professores do instituto.

Art. 13 Deferida a petição será pelo presidente do Conselho proposto ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores o nome de um Brasileiro familiarizado com as questões do ensino, o qual será nomeado em comissão para inspecionar a academia.

Art. 14 O inspetor inquirirá, por todos os meios ao seu alcance, inclusive o exame de toda a escrita do instituto:

- a) se este funciona regularmente ha mais de cin-
- co anos;
 b) se ha moralidade nas distribuições de notas de exames;
- c) se os professores manteem cursos particulares frequentados pelos alunos da academia;
- d) se as materias constantes dos programas são suficientes para os cursos de Engenharia, Direito, Medicina ou Pharmacia;
- e) se, pelo menos tres guartas partes do programa de cada materia são efetivamente explicadas pelo respectivo professor;
- f) se ha exame vestibular e se é este rigoroso;
- g) se a academia possue os laboratorios indispen saveis e se estes são utilizados convenientemente;
- h) se o corpo docente é escolhido pelo processo de concurso de provas estabelecido na presente lei;
- i) se as rendas da academia são suficientes para o custeio de um ensino integral, das materias do curso, ministrado por professores suficien temente remunerados;
- j) se a quota de fiscalização é depositada na epoca legal.

Art. 15 O inspetor apresentará relatorio circunstanciado sôbre o que houver visto e doligido a respeito do instituto e, na falta de qualquer dos requisitos enumerados no artigo antecedente, concluirá por aconselhar que se não conceda a pretendida equiparação às academias mantidas pelo Governo Federal.

Art. 16 Não será inspetor pessoa ligada por afinidade de qualquer natureza aos diretores ou professores da academia, e, quando possivel, não residirá siquer no Estado em que o instituto funcionar.

Art. 17 Considera-se terminada a inspeção com o julgamento do relatorio pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 18 Receberá o inspetor a metade da quota de fiscaliza ção logo que for nomeado, e a outra metade quando tiverem sido achados satisfatorios o relatorio e as informações suplementares a ele pedidas, quando necessarias, pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 19 A nomeação do inspetor será anual, embora possa o Conselho designar o mesmo cidadão duas e mais vezes, para inspecionar varios institutos.

Neste último caso receberá tantas quotas quantos forem os institutos inspecionados.

Art. 20 Julgada digna de equiparação às federais uma aca demia, será essa regalia outorgada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que dará ciencia da sua resolução ao presidente do Supremo Tribunal Federal, à Diretoria de Saúde Pública e ao Ministério da Viação, para os fins de direito.

Art. 21 0 instituto equiparado depositará, até o dia 31 de janeiro de cada ano, na Delegacia Fiscal do Estado, a quota de fiscalização, que ali ficará à disposição do Ministro da Justiça e Negocio: Interiores.

Art. 22 Quando o relatorio do inspetor condenar um instituto, será cassado o direito à equiparação já concedida, não podendo ser de novo requerida dentro de seis anos, embora a academia mude de nome conservamdo mais de metade do antigo corpo docente.

Art. 23 Quando a academia representar contra o inspetor ao Conselho Superior e a este parecer que o relatorio foi injusto ou apaixonado, poderá aguardar nova inspeção para aconselhar ao Ministro a aplicação da pena cominada pelo artigo antecedente.

Art. 24 Nenhum estabelecimento de instrução secundaria, mantido por particulares com intento de lucro ou de propaganda filosofica ou religiosa, poderá ser equiparado ao Colegio Pedre II.

Art. 25 Não será equiparada às oficiaes academia que funcione em cidade de menos de cem mil habitantes, salvo si esta for capital de Estado de mais de um milhão de habitantes, e o instituto for fortemente subvencionado pelo governo regional.

Art. 26 Não podem ser equiparadas às oficiaes mais de duas academias de Direito, Engenharia ou Medeicina em cada Estado, nem no Distrito Federal? e, onde haja uma oficial, só particular póde ser a ela equiparada.

Art. 27 A quota de fiscalização das academias será de 6:000\$ anuaes, e a dos ginasios, 3:600\$000. Quanto as academias organizarem bancas de exames geraes de preparatorios, pagarão as duas quotas, de curso secundario e superior.

CONSELHO SUPERIOR DO ENSINO

Art. 28 O Conselho Superior do Ensino será o órgão consultivo do Governo e o seu auxiliar imediato para a fiscalização dos institutos oficiaes e dos equiparados a estes.

Art. 29 6ompor—se-a de um pressidente, livremente nomeado pelo Predidente da República, dentre os cidadãos de indiscutivel saber e familiarizados com todas as questões do ensino; dos diretores dos institutos oficiaes subordinados ao Ministério de Justiça e Negocios Interiores, e de um professor de cada um dos referidos institutos, eleito bienalmente pela Congregação respectiva em sessão especial convocada com a declaração desse fim.

Parágrafo único. O cargo de presidente do Conselho Superior do Ensino é incompativel com qualquer outra função pública, inclusive o exercício efetivo do magistério em institutos oficiaes.

Art. 30 Ao Conselho Superior do Ensino compete:::

a) indicar os inspetores para os institutos que requerem equiparação aos oficiaes;

- b) exigir novos esclarenimentos desses inspetores e dar parecer sobre o relatorio por eles apresentado;
- c) dar parecer ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores sôbre as despesas autorizadas pelas Congregações e no orçamento atual
- d) tomar conhecimento, em grau de recurso, das resoluções dos diretores e das Congregações, salvo quando estas deliberarem pelo voto da maioria absoluta dos membros respectivos e sobre assunto que se não relacione com o aumento de despesas, nem com os casos previstos pe lo art. 70, letra f;
- e) providenciar acerca das ocurrencias e dos fatos levados ao sex conhecimento por intermédio dos diretores de institutos oficiaes ou equiparados;
- f) suspender um ou mais cursos, desde que as Congregações o proponham e a ordem ou a disciplina o exijam;
- g) propor ao Governo o fechamento temporario de um instituto por motivos de indisciplina ou de calamidade publica, ou a mudança da tespectiva séde, ouvida neste último caso a Congregação, convocada especialmente pelo diretor;
- h) informar o Governo sobre a conveniencia da creação, supres são ou transformação de cadeiras, e aprovar a seriação das materias dos cursos propostas pelas Congregaçãos;
- i) promover a reforma e os melhorementos necessários ao ensino;
- j) decidir o recurso interposto pelos professores contra atos do diretor;
- k) examinar o regimento interno de cada instituto e exigir que seja modificado sómente nos pontos em que se achar em desacôrdo com as disposições legislativas vigentes;
- l) resolver todas as duvidas que possam ser suscitadas na interpretação e aplicação das leis referentes ao ensino;
 - Art. 31 Compete ao presidente do Conselho Superior:
- a) entender-se diretamente com o Governo sobre as necessidadades do ensino;

- b) enviar, na primeira quinzena de março, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores o orçamento anual de cada instituto;
- c) apresentar, no fim de cada ano um relatorio circustanciado de tudo o que ocorreu no país e foi digno de nota, a respeito do ensino secundario e superior;
- d) convocar o Conselho extraordianriamente sempre que julgar urgente a sua deliberação.

Art. 32 0 expediente do Conselho será feito pela sua secretaria, que terá, como funcionarios, um secretário, dois amanueses e um continuo.

Art. 33 As sessões ordinarias do Conselho se efetuarão na Capital da República de l à 20 de fevereiro e de 16 à 25 de julho; as seções extraordinarias, quando o presidente as julgar indispensaveis e urgentes.

Art. 340 Conselho funcionará com a presença, pelo menos, da metade e mais um dos membros efetivos, tomadas as deliberações por maiori relativa.

Art. 35 A sede do Conselho será for ele fixada no edificio de um dos institutos oficiaes, obrigados Estes a conceder gratuitamente as salas indispensáveis para as sessões e para os serviços da secretária

Art. 36 0 corpo docente dos institutos compõe-se de professo res catedraticos, professores substitutos, professores honorarios, professores, simplesmente, e livres docentes.

Art. 37 Compete ao professor catedratico:

- a) a regencia efetiva da cadeira para a qual foi nomeado;
- b) a elaboração do programa do seu curso, a fim de ser aprovado pela Congregação 30 dias antes da abertura das aulas;
- c) fazer parte das mesas examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;
- d) indicar os seus assistentes, preparadores e demais auxilia res;
- e) submeter a provas oraes ou escritas os seus alunos, an primeira quinzena de junho e na segunda de agosto, e conferir-lhes uma nota quando chamados aos trabalhos praticos a fim de deduzir a média anual que influirá para a nota do exame final, conforme for determinado pelo Regimento Interno.
- f) ensinar toda a materia constante do programa por êle organizado.

- Art. 38 Compete ao professor substituto:
- a) substituir, nos impedimentos tempotários, qualquer dos catedraticos da sua seção;
- b) reger os cursos que lhe forem designados pela Congregação, esgotando os programas aprovados;
- c) auxiliar, quando necessário, os catedraticos durante as provas de junho e agosto.

Art. 39 O professor honorario terá direito de dirigir cursos particulares nas salas da Academia que o elegeu, servindo-se do material escolar.

Art. 40 Os livres docentes não farão parte de mesa examinado ra senão quando nomeado para reger cadeira por falta de professor substituto, nem serão estipendiados pelo Governo; receberão na tesouraria do instituto as taxas de frequência dos alunos matriculados nos seus cursos antes de começar o ano letivo, deduzidos 10% para o patrimonio escolar.

Parágrafo único. As médias conferidas pelos livres docentes nas provas de junho e agosto serão obrigatoriamente aceitas pelas mesas que procederem ao exame final, salvo se a Congregação houver deliberado o contrario em relação a algum docente culpado de excessiva condescendência devidamente provada.

Art. 41 Os professores catedráticos e os substitutos serão vitalicios desde o dia da posse e exercício.

Parágrafo único. Os livres docentes serão nomeados por seis anos, prorrogados por igual periodo se a Congregação o resolver por maio ria absoluta. No caso contrario deverão submeter-se a novo concurso.

Art. 42 O lugar de professor catedrático será preenchido, mediante decreto, pelo substituto da secção em que se verificou a vaga.

Art. 43 Logo que vagar um logar de professor substituto, o diretor mandará publicar edital com práso de 120 dias, declarando aber tas as inscrições os para o concurso, bem como as condições para se inscreverem os candidatos. Remeterá copia do edital ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores, a fim de ser transmitido, em resumo, por telegrama, aos presidentes e governadores de Estados.

ABt. 44 Poderão concorrer à vaga de professor substituto todos os brasileiros que exibirem folha corrida e forem maiores de 21 anos

Art. 45. O concurso para professores substituto e para livre (cente compreenderá:

- a) um trabalho de valor sobre cada uma das matérias de seção, impresso em folhetos, dos quaes 50 exemplares serão entregues ao secretário do instituto, mediante recibo;
- b) arguição do candidato pela banca examinadora composta de quatro professores, sob a presidência do diretor, para verificar a autencidade ou paternidade do trabalho excrito apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato durante meia hora no maximo
- c) uma prova prátiva sempre que o assunto das cadeiras da seção a comportar;
- d) preleção, durante 40 minutos, sôbre um dos pontos do programa de cada uma das cadeiras da seção, tirando à sorte 24 horas antes e postos os papeis na urna em presença dos candidatos, que verificarão se foi incluido cada programa na integra.

Art. 46 Será públicado concurso e realizado em sala que comporte grande auditorio, colocados os candidatos a igual distância dos espectadores e damesa examinadora, sem dar as costas nem para esta, nem para aqueles.

Art. 47 A Congregação receberá os folhetos com a tese escrita e assistirá as provas oraes, votando afinal na classificação e aprovação dos candidatos, pelo modo que o Regimento Interno estabelecer.

Art. 48 O diretor comunicarpa ao overno qual o concurrente que obteve o primeiro lugar, e este será nomeado 10 dias depois, se dentro desse praso nenhum candidato recorrer da deliberação da Congregação para o Ministro do Interior, por intermédio do presidente do Conselho Superior do Ensino.

Paragrafo único. Póde ser interposto o recurso para o Conselho Superior e comunicado aoMinistro por simples telegrama.

Art. 49 Concedido ao recorrente, pelo presidente do Conselho Superior, um praso razoavel para provar o quanto alega, ouvido o diretor do instituto, será o processo remetido ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, que apenas confirmará o vereditum da Congregação ou mandará proceder a novo concurso, em que farão parte da mesa examinadora professores que não serviram na primeira.

Paragrafo único. Ficam dispensados de apresentar trabalhos es critos os candidatos ao segundo concurso que tomaram parte no primeiro.

Art. 50 Os livres docentes, quando candidatos à vaga de professor substituto, ficam dispensados da prova escrita e do interrogato rio respectivo, apresentando o mesmo trabalho impresso já oferecido por êles, a fim de ser confrontado com o dos demais candidatos, para o efeito da malassificação, salvo se preferirem redigir e sustentar nova tese.

Parágrafo único. Em igualdade de condições ceberá aos livres docentes a preferência para a nomeação.

Art. 51 Será dispensado do concurso, pelo voto de dois terços da Congregação congirmado pelo Conselho Superior do Ensino, o autor de obra verdadeiramente notavel sôbre o assunto de qualquer das cadeiras de uma seção.

Art. 52 O professor substituto será nomeado pelo Presidente da República; o diretor do instituto nomeará o livre docente, mediante concurso.

Art. 53 Será professor honorário um homem de excepicional competencia profissional, eleito espontaneamente pelos votos de dois terços da Congregação.

Paragrafo único. A investidura poderá caber a um extrangei ro.

Art. 54 Serão eleitas pela Congregação as comissões examina doras dos concursos.

Art. 55 Os livres docentes têm o direito de se utilizar, nos cursos feitos nos estabelecimentos, dos aparelhos neles existentes, com a condição, porém, de se responsabilizarem pela sua conservação.

Parágrafo único. Por conta dos livres docentes correrão as despezas féitas com o material empregado nas demonstrações e com o pes soal que os auxiliar.

Art. 56 É permitido obter-se a livre docencia para duas ou tres cadeiras do curso.

Art. 57 É vedado ao professor catedrático ou substituto manter no edificio da academia curso particular da cadeira que leciona, frequentado por alunos da mesma cadéira, salvo se provar haver concedido a estes a frequencia gratuita.

Art. 58 Em todes os impedimentos do professor catedrático será a cadeira regida pelo substituto da seção. Na falta dêste, o di retor chamará um dos livres docentes, de preferência o que lecionar a materia da cadeira vaga.

Art. 59 O curso será dividido por seções, sendo pomeado para cada uma um professor substituto.

Art. 60 Compreenderá cada seção materias que tenham entre si evidente conexidade.

Paragrafo único. Quando essa conexidade se não verificar, uma cadeira só constituirá uma seção.

Art. 61 Não haverá seção de mais de tres cadeiras.

Art. 62 Quando pelo elevado numero de alunos se tiver de dividir em turmas o ensino de uma cadeira, a regência das turmas suplementares competirá em primeiro lugar ao professor catedrático; recusando esre, ao professor substituíto, e, na falta do último, a um livre docente, preferido sempre o que lecionar as materias da cadeira referida.

Art. 63 A metade da taxa de exame será distribuida entre os membros das comissões examinadoras como gratificação proporcional ao trabalho.

Art. 64 Os professores nomeados anteriormente à Lei Organica do Ensino ou posteriormente a este decreto gosam de todas as regalias e estão sujeitos a todos os deveres de funcionarios publicos federaes, até que o instituto onde ensinam, dispense a subvenção anual, bem como a garantia de vitaliciedade, gratificações adicionais e jubilição concedida aos professores pelo Governo Federal.

Art. 65 Chamam-se professores, simplesmente, os que ensina rem trabalhos graficos, musica ou ginastica, os quaes estão sujeitos, em concurso, apenas à prova pratica e à didatica.

Parágrafo único. Consistirá a prova didatica em uma lição dada pelo candidato, em tempo e de modo que se possa verificar se ele possui aptidão para o ensino.

Art. 66 Os assistentes, os preparadores e demais auxiliares do ensino são nomeados pelo diretor de acordo com demais auxiliares do

ensino são nomeados pelo diretor de acôrdo com a Congregação, mediam te proposta do professor catedrático sob cujas ordens devem servir, e demitidos desde que o professor o requeira e a Congregação, depois de ouvido o funcionario, ache procedente o pedido de exoneração.

Parágrafo único. Os demais funcionarios são de livre nomeação do diretor, homologada pela Congregação.

CONGREGAÇÃO

Art. 67 Compõe-se a Congregação de todos os professores catedraticos, em exercício, dos que estiverem substituindo os catedráticos, e de um representante dos livres docentes eleito por eles, bienal mente, em sessão presidida pelo diretor.

Art. 68 A Congregação delibera com a presença de metade de mais um dos seus membros, salvo os casos em que se exigem o voto de dois terços, bem como os de sessões solenes, que se efetuam com qualquer nu mero.

Parágrafo único. Quando, convocada duas vezes por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verifique a presença de professores em numero legal, faz-se terceira convocação, deliberando-se com qualquer numero, desde que se não trate de reforma do Regimento Interno, nem de aumento ou diminuição das taxas.

Art. 69 A Congregação será convocada e presidida pelo diretor e deliberará segundo as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 70 Compete à Congregação:

- a) aprovar os programas elaborados pelos professores, 30 dias antes da época fixada para a abertura das aulas;
- b) homolongar as nomeações de funcionários administrativos feitas pelo diretor;
- c) propôr ao Conselho Superior do Ensino nova distribuição das materias do curso;
- d) propôr ao Governo, por intermedio do Conselho Superior do Ensino, a criação, supressão ou transformação de cadeiras;
- e) aprovar a nomeação dos assistentes, preparadoses e demais auxiliares do ensino, nas condições do art. 37, letra d;

- f) decidir, em última instância os recursos interpostos pelos estudantes contra atos do diretor ou de professores;
- g) organizar e votar uma proposta anual de orçamento de todas as despezas escolares e da receita provavel, e envia-la ao Conselho Su perior do Ensino, duzante o mês de janeiro;
- h) regular, em um Regimento Interno, tudo o que não tiver previsto pelo presente decreto e for necessário ao bom andamento dos trabalhos escolares, submetendo o referido Regimento à aprovação do Conselho Superior do Ensino antes de entrar em execução, e bem assim todas as vezes que for alterado ou transformado;
- i) eleger, por voto uninominal, as comissões examinadoras nos concursos, e aprovad as indicações de examinadores dos alunos feitas pelo diretor;
- j) assistir às provas oraes dos concursos, examinar as provas escritas e votar na classificação dos candidatos pelo modo indicado no Regimento Interno;
- 1) propôr ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, poz intermedio do Conselho Superior do Ensino, aumento, diminuição ou supre ssão de taxas;
- m) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar conveniente criar;
 - n) auxiliar o diretor na manutenção da dicipliana escolar;
- o) eleger, de dois em dois anos, um representante seu no Conselho Superior do Ensino, em sessão especial e por ecrutinio regulado pelo Regimento Interno;
- p) organizar o horario escolar de tal modo que compreenda cada curso 80 lições, dadas entre 1 de abril e 15 de novembro.
- Art. 71 Sómente de dois em dois anos pode a Congregação alterar o Regimento Interno.
- Art. 72 A Congregação será convocada todas as vezes que um terço dos seus membros o requerer ao diretor.

REGIME ESCOLAR - EXAMES

Art. 73 0 ano escolar começará a 1 de abril e terminará a 15 de novembro, compreendemdo cada curso 80 lições.

Art. 74 Haverá duas épocas de exames, começando a primeira no dia 1 de dezembro e a segunda a 1 de marçao.

Paragfafo único. Em caso de grande afluencia de candidatos a Congregação, mediante proposta do diretor, permitirá que a 20 de novembro comecem os exames da primeira época.

Art. 75 A matricula terá lugar nos 15 dias que antecedem a abertura dos cursos, e a inscrição para exames, 10 dias antes daquele em que devem começar.

Paragrafo único. A data fixada para inicio dos exames, bem a abertura dos cursos não póde ser transferida para mais tarde senão em caso de calamidade pública reconhecida pela Congregação.

Art. 76 Inscrever-se-ão para exames da segunda época os candidatos que não forem alunos da academia, os alunos que não apresentaram na primeira época por motivo de força maior devidamente comprovada, e os que tiverem sido reprovados ou deixado de ser examinados em uma só materia, na primeira época.

Art. 77 Para requerer matrícula nos institutos de ensino superior os candidatos deverão provar:

- a) idade minima de 16 anos;
- b) idonidade moral;
- c) aprovação no exame vestibular.

Paragrafo único. Em caso de exame vestibular verdadeiramente brilhante poderá a Congregação permitir a matricula de candidatos que não hajam atigindo a idade legal.

Art. 48 0 candidato a exame vestibular:

a) certificado de aprovação em todas as matérias que constituem o curso ginasial do Colegio Pedro II, conferido pelo mesmo colegio ou pelos institutos a êle equiparados, mantidos pelos governos dos Estados e inspecionados pelo Conselho Superior do Ensino.

b) recibo da taxa estipulada no Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos Estados onde não houver ginasio mantido pelo Governo, as Congregações dos institutos superiores equiparados ao oficiaes podem organizar comissões de examinadores do curso gihasial presidida por um professor da facuadade. Estes exames são validos só mente perante a academia que os instituiu.

Art. 79 O candidato que tiver certificado de curso completo de ginasio estrangeiro, autenticado pela mais alta autoridade consular brasileira da cidade onde o instituto funciona, e acompanhado da prova oficial de que o titulo exibido era aceito pelas academias do país, póde increver-se para o exame vestibular.

Art. 80 0 exame vestibular compreenderá prova e oral e escr<u>i</u>ta.

A primeira consistirá na tradução de um trecho facil de um livro de literatura franceza e de outro de autor classico alemão ou ingles, sem auxilio de dicionario.

Parágrafo único. É proibida a inclusão do titulo dos livros que servirão para exame, no Regimento Interno ou nos programas dos cursos.

Art. 81 A prova oral do exame vestibular versará sobre Elementos de Física e Quimica e de Historia Matural, nas Escolas de Medicina; sobre Matemática Elementar, na Escola Politecnica, e sobre Historia Universal, Elementos de Fisica e de Lógica e Historia da Filosofia
por meio da exposição das doutrinas das principais escolas Filosoficas,
nas Faculdades de Direito.

Art. 82 0 exame vestibular será julgado por uma comissão de professores do Colegio Pedro II ou de instituto estadual a êle equiparado ou de professores de incontestável competência, sob a presidência de um professor da academia.

Art. 83 0 exame vestibular terá lugar em janeiro.

Art. 84 Os alunos do Colegio Pedro II, ou dos ginasios es tadoaes inpecionados pelo Conselho Superior do Ensino, não podem prestar exame, de uma só vez, das matérias de mais de uma ano escolar.

- § 1º Os estudantes não matriculados são examinados em desem bro conjuntamente com os alunos, não estando obrigados às series de materias, pórem não se podendo inscrever para exame de mais de oito dis ciplinas em 1916, nem para mais de quatro, nos anos posteriores.
- \$ 2º Em exame de liguas estudadas em varios anos, os candidatos extranhos ao instituto serão chamados conjuntamente com os alunos do último ano.

Art. 85 A taxa de exame do curso ginasial será de 16\$ por materia, destinado-se metade à gratificação dos examinadores, e o resto, ao patrimonio do instituto.

Art. 86 A segunda época servirá apenas para os alunos quando por força maior se não tiverem apresentado a exame na primeira, ou houverem sido reprovados ou deixados de ser examinado em uma só materia.

Art. 87 Os estudantes que não frequentar em academia oficial ou inspecionada regularmente e o dos diversos anos do curso pagando a taxa de matricula e a de exames. Em caso algum será permitido prestar de uma só vez, exame das materias de mais de um ano, nem tão pouco acumular o exame vestibular com o do primerio ano do curso superior.

Art. 88 A data da abertura da inscrição para exames será anunciada, por meio de edital publicado em um jornal de grande cireu-lação, com antecedencia de 15 dias.

Art. 89 Não servirá jámais para a prova escrita, no exame de lingua viva, um livro de literatura que haja sido traduzido, no to do ou em parte, durante o ano letivo:

Art. 90 0 docente do instituto superior que tiver curso particular das materias que oficialmente ensina, frequentado por alunos da academia, não fará parte de comissão examinadora.

Parágrafo único. A exclusão se extende ao caso em que seja o curso particular dirigido por parente do professor até o se undo grácici.

Art. 91 O diretor do Colegio Pedro II excluirá das comissães es examinadoras o professor que revelar especial condescendencia para com alunos de institutos ou cursos particulares.

Art. 92 Logo que for matriculado, o estudante receberá um cartão de identidade, assignado pelo diretor e contendo as indicações e dizeres necessários para que seja reconhecido como aluno do instituto.

Art. 93 Os programas dos cursos serão impressos em folhetos e vendidos por um preço apenas suficiente para cobrir as despesassde tipografia.

Art. 94 O Regimento Interno determinará a obrigatoridade da frequencia e os meios de a tornar efetiva, se a Congregação não preferir a frequência livre.

Art.95 O aluno pagará em março a taxa de matricula e em junho a de frequencia, por todo o ano escolar.

Art. 96 0 aluno comunicará à secretária a sua residencia e mudanças.

Art. 97 Para requerer matriculas no Colegio Pedro II os pais e tutores dos menores devem provar:

- a) contar o candidato mais de ll anos de idade, e, se preten der cursar o internato, menos de 14;
- b) achar-se habilitado a empreender o estudo das matérias do curso ginasial. Para isto o candidato se sujeitará a um exame de admissão, que constará de prova escrita em que revele o conhecimento ele mentar da ligua vernacula (ditado), e prova oral, que versará sobre lei tura com interpretação do texto, rudimentos de historia do Brasil, aritimetica e geometria pratica, e geografia fisica.
- § 1º 0 numero de alunos do internato será de 200, sendo 59 gratuitos, e do externato 400, sendo 100 gratuitos.

Art. 98 Perderá o dimeito a gratuidade o aluno do Colegio Pedro II que em dois anos não conseguir ser aprovado em exame final de todas as materias de uma ano.

Art. 99 Não haverá alunos gratuitos nos institutos de ensino superior. Art. 100 Em todos os institutos de instrução secundaria ou superior haverá exame, em dezembro e março, das materias de cada um dos anos do curso.

Art. 101 0 exame constará de prova escrita, pratica e oral.

Art. 102 Todos os examinadores votarão para se apurar a no ta de cada cadeira.

Parágrafo único. O modo de votar será regulado pelo Regimento Interno.

Art. 103 Na primeira época as comissões examinadoras tomarão para base do seu julgamento as médias anuaes dos candidatos, verificadas pelos professores e livres docentes nas provas de junho e agos to e nas aulas praticas.

Parágrafo único. O Regimento Interno indicará o efeito das médias anuaes e o modo de deduzir a nota final.

Art. 104 As médias anuaes não influem no julgamento do preparo dos candidatos a exame na segunda época.

Art. 165 Nos institutos superiores as mesas examinadoras se rão constituidas pelos professores catedraticos e pelos substitutos que lecionarem, sob a predidência do mais antigo; no Colegio Pedro II, pe los professores das duas seções, de maneira que os alunos de cada materia no internato sejam examinados pelo professor da mesma no externato e vire-versa.

`Art. 106. Para prestar exame na primeira época o candidato provará:

- a) cumprimento das disposições regulamentares relativas à frequencia, quando obrigatoria;
 - b) pagamento da taxa de exame;

Art. 107 Para prestar exame na segunda época o candidato que não for aluno da academia, deverá provar:

- a) não haver prestado exame, na primeira época, na academia de onde requereu transferência, se pretender exame de todas as mater<u>i</u> as de um ano;
- b) haver pago a taxa de frequencia e a de exames, se não foi transferido de outra academia; e apenas a de exames, se o foi.

Art. 108 Os que exibirem diploma conferido por faculdade extrangeira autenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercício da profissão no país onde estudaram, exibirão teses sobre tires das cadeiras dos quatro últimos anos do curso que lhes couberem por sorte, e sustentarão oralmente o que houverem escrito prestndo tambem um exme pratico sempre que for possivel. Se forem aprovados, terão os direitos conferidos aos seus alunos pela academia brasileira, a quad lhes revalidará o diploma extrangeiro.

Art. 109 Os alunos de uma academia podem obter, nas férias, transferência para outra, desde que sejam ambas oficiaes ou a estas equipadas. A guia de tranferencia deve especificar se o aluno prestou exames na primeira época, se deixou de prestar por motivo de força mai or, se foi reprovado em uma cadeira apenas ou se deixou de apresentarse a exame da mesma, se foi suspenso e por quanto tempo.

Parágrafo único. São obrigados a exibir a guia de transferencia os estutantes que em outra faculdade, cujas aulas não frequentavam, foram aprovados em materias de anos anteriores.

Art. 110 Se um estudante frequentar simultaneamente duas aca demias congeneres, não poderá ser aceita em uma a nota de exame obtida na outra.

Art. 111 As academias oficiais e as equiparadas a estas es tão obrigadas a cooperar para a manutenção da disciplina geral, respeitando umas as penas de suspensão ou exclusão impostas pelas outras.

Art. 112 Para que os trabalhos de exames finalizem no prazo legal poderão ser examinadas duas turmas de alunos por dia, cabendo ao diretor fixar o número de candidatos de cada uma e constituir novas mesas se a já constituida nisso convier.

DIRETOR

Art. 113 Os diretores são nomeados livremente pelo Presiden te da República, dentre os professores catedráticos efetivos ou jubila dos, de cada instituto de ensino, e são demissiveis ad nutum.

Art. 114 Compete ao diretor:

- a) ser o intermediario entre a Congregação e o Governo, em assumtos atinentes às finanças do instituto;
- b) cumprir à risca o orçamento votado pela Congregação e aprovado pelo Governo;
- c) nomear, de acôrdo com a Congregação, os assistentes, preparadores e demais auxiliares do professor catedrático, bem como os fun cionarios administrativos;
- d) verificar se os professores esgotam os programas das respectivas cadeiras, declaram em relatorio, os nomes dos que o não fizerem, aplicar a pena aos que nem duas terças partes ensinarem;
- e) verificar a assiiduidade dos professores e auxiliares do ensino, e descontar tantas trigesimas partes do terço dos vencimentos quantas forem, em um mês, as faltas superiores a tres;
- f) velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;
 - g) manter no instituto rigorosa disciplina;
- h) presidir às sessões da Congregação, convoca-las e suspende-las quando julgar necessário;
- i) apresentar ao Coverno, anualmente, por intermedio do Conselho Superior do Ensino, relatorio minucioso de tudo quanto ocorreu no instituto, a respeito da ordem, disciplina, observancia das leis e do orçamento;
- j) aplicar aos alunos e aos funcionários administrativos as penas disciplinates da competencia dele, encaminhando para a Congregação o recurso dos que se não conformarem como castigo;
- k) admoestar e punir os professores, nos casos prewistos em lei.

DA POLÍCIA ACADEMICA

Art. 115 A polícia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

Art. 116 Ao diretor, à Congregação e ao Conselho Superior do Ensino caberá providenciar sobre a polícia academica.

- Art. 117 As penas diciplinares são as seguintes:
- A) advertencia particular, feita pelo diretor em presença de certo numero de docentes;
- b) advertencia pública, feita pelo diretor em presença de certo numero de docentes;
 - c) suspensão por um ou mais periodos letivos;
 - d) expulsão da faculdade;
 - e) expulsão dos estudos em todas as faculdades brasileira.
- \$ lº As penas disciplinares indicadas em <u>a e b</u> serão dá jurisdição do diretor; as de <u>c</u>, <u>d</u>, <u>e</u>, da juristição das Congregações.
- § 2º Estas penas não isentam os delinquêntes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.
- Art. 118 Incorperão nas penas cominadas pelo artigo anterior, alineas <u>a</u> e <u>b</u>, os alunos:
- a) por faltarem ao respeito que devem ao diretor ou a qualquer membro da corporação docente;
- bl por desobediência às prescrições feitas pelo diretor ou por qualquer membro da corporação docente;
 - c) por ofensa à honra de seus colegas;
- d) por pertubação da ordem, procedimento desonesto nas audas ou no recinto da faculdade;
- e) por inscrição de cualquer especie nas paredes do edificio da faculdade ou destruição dos anuncios nelas afixados;
- f) por danos causados nos instrumentos, aparelhos, modelos, mapas, livros, preparações e moveis, sendo que nestes casos, o aluno, além da pena disciplinar, terá de indenizar o dano restituir o objeto por êle prejudicado;
- g) os que dirigirem os funcionarios injúrias verbaes ou por escrito.
- Art. 119 Incorperão nas penas do art. 117, alineas \underline{c} , \underline{d} e \underline{e} , conforme a gravidade do caso:
- a) os alunos que reincidirem nos delitos especificados no a $\underline{\mathbf{r}}$ tigo anterior;

- b) os que praticarem atos imoraes dentro do estabelecimento;
- c) os que dirigirem injúrias verbaes ou escritas ao diretor ou algum membro do corpo docente;
- d\$\Psi\$ os que agredirem o diretor ou qualquer membro da corporação docente, ou os funcionarios do ensino;
- e) os que cometerem delitos e crimes sujeitos às penas do Codigo Penal.

Art. 120 Se o diretor julgar que o delito merece as penas indicadas nas alineas <u>c</u>, <u>d</u> e <u>e</u> do art. 117, mandará abrir inquerito, tomando por termo as razões alegadas pelo delinquênte e os depoimentos das testemunhas do fato. Esse inquerito será comunicado à Congregação.

Art. 121 A convocação para o inquerito disciplimar será fei ta pelo diretor, por escrito.

Art. 122 Durante o andamento do processo, não só o acusade não poderá ausentar-se da séde da faculdade, como ao diretor não será permitido transferi-lo para outro instituto.

Art. 123 Nos casos em que a pena for imposta pela Congregação será o julgamento comunicado por escrito ao delinquênte, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. 124 Os professores, livres docentes e auxiliares do en sino ficarão sujeitos às penalidades constituidas pela simples advertencia, suspensão e perda do exercício do cargo.

Art. 126 Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos àquelas penalidades os membros do magistério:

- a) que não apresentarem os seus programas em tempo oportuno;
- b) que faltarem às sessões da Congregação sem motivo justaficado;
- c) que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de oito dias, sem justificação;

d)que faltarem com o respeito ao diretor, às demais autorida des do ensino, aos seus colegas e à propria dignidade do corpo docente;

e) que abandonarem as funções por mais de seis meses, ou se afastarem delas durante quatro anos consecutivos, para exercerem outros cargos estranhos ao magistério, exceto os de eleição popular.

Parágrafo único. Os docentes que imcorperem nas culpasade finidas nas letras a, b, e c ficarão sujeitos, além de descontos em falha de pagamento, a advertencia aplicada pelo diretor; os que incorrerem na letra d sofrerão a pena de oito a 30 dias, imposta pela Congregação; e os que incorrerem na culpa da letra e perderão o casego, o que será reconhecido e declarado pelo Conselho Superior.

Art. 126 Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro trimestre do ano imediato, o professor qué, em exercício do cargo, não lecionar pelos memos duas terças partes do programa do cur so por ele dirigido.

Parágrafo único. A pena será imposta pelo diretor, cabendo ao docente recursos, no praso de 10 dias, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ensino.

Art 1.27 Das penas que forem aplicadas pelo diretor o acus \underline{a} do terá recurso para o Conselho Superior do Ensino.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 128 Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funcionarios:

- a) um secretário;
- b) um tesoureiro;
- c) um bibliotecario;
- d) amanuenses;
- e) um porteiro;
- f) conservadores;
- g) bedeis;
- h) inspetores de alunos;
- i) serventes e outros empregados inferiores.

\$ 1º No Colegio Pedro II, os funcionários são os constantes do art. 47 do regulamento aprovado pelo decreto n. 8.660, de 5 de abril de 1911.

\$2º O numero de empregados de cada categoria será proposto pelo diretor, aprovado pela Congregação e homologado pelo Govêrno, depois de ouvido o Conselho Superior do Ensino.

Art. 129 O Regimento Interno do instituto indicará os deveres de cada funcionário e a maneira de substitui-los nos impedimentos temporarios.

LICENÇAS E FALTAS

Art. 130 As licenças aos professores são concedidas, até 30 dias, pelo diretor; até 90 pela Congregação, e até dois anos pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Parágrafo único. Aos funcionários administrativos o direter concederá licença até 90 dias; e o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, até dois anos.

Art. 131 Em caso algum será concedida licença com vencimentos integraes.

Parágrafo único. Até um ano, havendo inspeção de saúde, é a licença obtida com dois terços dos vencimentos; por tempo excedente, sem vencimento algum. A licença para tratar de interesses é concedida sem vencimentos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 132 O Regimento Interno de cada instituto determinará a fórma e os dizeres do certificado ou diploma de habilitação nas materias do curso.

Art. 133 O presidente e os funcionarios do Conselho Superior do Ensino, os diretores, professores, auxiliares do ensino e funcio
narios administrativos dos institutos perceberão os vencimentos fixado
na tabela anexa a este decreto.

Parágrafo único. Os professores nomeados na vigêntia do de creto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, para os quaies não haja o Congresso votado verba, serão pagos co o profluto das taxas escolares.

Art. 134 É ve dada a transferência, a pedido, de um docente de uma cadeira para outra, salvo se pertenciam ambas à seção para a qual fez concurso.

Art. 135 O Regimento Interno dos institutos designará as notas ou graus conferidos em exame.

Art. 136 A defesa de tese nas faculdades de Medicina ou Dirito será facultativa e regulada pelo respectivo Regimento.

Art. 137 Todas as questões atinentes ao bom funcionamento dos institutos e ao aproveitamento dos alunos, não prevista neste decreto, serão reguladas pela Congregação, ao elaborar ou retocar o Regimento Interno.

Parágrafo único. Este Regimento pode ser alterado somente de do em dois anos em sessão especial convocada com a declaração do fim a que se destina.

Art. 138 As turmas de examinados serão em numero diminuto de modo a permitir segura fiscalização durante as provas escritas.

Art. 139 O Regimento Interno determinará o tempo que deve durar cada aula.

Art. 140 Os programas impressos devem designar as lições por meio de um sumário das mesmas, e não pelo titulo apenas.

Art. 141 Nem as provas realizadas em junho e agosto, nem os exames da segunda época interrompem o funcionamento dos cursos.

Art. 142 Podem as academias cobrar taxa de transferência.

Art. 143 É vive-diretor o decano dos professores catedraticos

Art. 144 A jubilição, no cargo de professor; se regula pelas disposições vigentes dos demais funcionários públicos.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 145 Enquanto não for transferida para um predio condigno a Faculdade de Medécina do Rio de Janeiro, todas as suas rendas deduzidas as despesas inadiaveis, serão recolhidas ao Banco do Brasil e destinadas à aquisição ou adaptação do novo edificio para a Faculda de.

Parágrafo único. O diretor, de acordo com o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, poderá firmar contrato com empreiteiros, banqueiros ou capitalistas comprometendo as rendas presentes e futuras da Fazuldade, para o efeito de construir ou adaptar o edificio referido, ou simplesmente auxiliar a construção ou empreedida pelo Govêrno.

Art. 146 Enquato as rendas das Faculdades de Direito não forem suficientes para pagar os vencimentos do professor catedrático de Direito Internacional Privado, será a cadeira regida pelo atual professor extraordinario de Direito Internacional Público e Privado e Diplomacia, salvo se o catedrático preferir lecionar Direito Internacional Privado deixando ao substituto o Internacional Publico.

Art. 147 Quando forem incorporadas em uma seção duas ou ma is cadeiras que tenham professor extraordinario, será professor substituto o mais antigo, ficando os outros em disponibilidade até que se abra na seção outra vaga de substituto.

Art. 148 O presente decreto entrará em execução no dia em que for publicado no <u>Diario Oficial</u>, e se aplicará atodos os alunos atualmente matriculados, ficando estes obrigados a cursar as materias do ano em que se acham e dispensados do exame das cadeiras classifica das em anos anteriores.

Art. 149 O quinto ano do internato do Colegio Pedro II se rá restabelecido somente quando a renda ϕ instituto cobrir o aumento de despesa.

Art. 150 Os professores que foram investidos dos seus car gos na vigentia do decreto n.8.659, de 5 de abril de 1911, entrarão para a classe dos nomeados anteriormente aquele decreto ou posteriormente à presente reforma do ensino, desde que o requeiram.

Parágrafo único. Declararão, no requerimento, que se sujeitam a todos os deveres de funcionários publicos, inclusive o pagamento dos impostos sobre vencimentos e do selo de nomeação.

Art. 151 Os professores nomeados na vigência do decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911, não poderão receber maiores vencimentos do que os de docentes atuais, cabendo ao professor ordinario os vencimentos tose a categoria do atual catedrático, equiparado ao substituto o extra ordinario.

Art. 152 Em 1915 serão admitidos a exame no Colegio Pedro II os candidatos a exames parcelados de todas as materias do curso ginasial, do Distrito Federal ou do Estado do Rio de Janeiro.

- § 1º São validos, para a matricula nos cursos sueriores, os exames de admissão prestados até abril do ano corrente.
- \$ 2º A inscrição para exames de admissão no Colegio Pedro II será prorogada, este ano, até 31 de março, começando as aulas a 14 de abril, data em que será encerrado o prazo para as matriculas.

Art. 153 Enquanto os institutos não organizarem o seu Regimento Interno, continuarão em vigor as disposições dos regulamentos atuaes que não estiverem em desacordo com este decreto.

Art. 154 Se um ano depois de publicado este decreto não tiver um instituto organizado o seu Regimento Interno, será este feito e posto em vigor pelo Conselho Superior do Ensino.

Art. 155 Logo que for publicado o presente decreto serão postas em concurso, com o prazo de 60 dias, as cadeiras vagas que não tiverem sido providas pelo Govêrno, independentemente de concurso, na data do mesmo decreto.

Art. 156 O estudante que provar haver frequentado as aulas de academia conceituada, porém não equiparada as oficiaes poderá prestar perante estas, de uma só vez, exame das materias dos tres primeiros anos, ou de dois numa época e do terceiro na outra.

Paragrafo único. A prova será apresentada até novembro do ano corrente, perante faculdade oficial ou equiparada, cabendo recurso, da recusa do Congregação, para o Ministro da Justiça e Negocios Interiores

DISPOSIÇÕES ESPECIÁES

COLEGIO PEDRO II

Art. 157 O Colegio Pedro II compreenderá duas seções: Internato e Externato.

Art. 158 Em ambas as seções se fará em cinco anos um curso ginasial suficiente para mimistrar aos estudantes solida instrução fundamental, habilitanto-os a prestar, em qualquer academia, rigorose exame vestibular.

Art. 159 A prova escrita de finguas vivas constará de tradução de obra literaria, classica e dificil, de preferência em verso, per mitido o auxilio de dicionario, A prova oral constará de leteura, e tradução sem auxilio de dicionario, de um livro de excelente prosador, bem como de palestrar, na lingua estrangeira, entre o examinador e o alu no.

Parágrafo único. Não poderá servir, para o exame, livro que foi traduzido em auda ou simplesmente mencionado nos programas aprovados pela Congregação.

Art. 160 A prova escrita de Latim versará sobre obras de bom poeta classico, e a oral, sobre as principais orações de Cicero.

Parágrafo único. Em exames de Latim servirão os livros traduzidos em aula e mencionados no programa aprovado pela Congregação, e será permitido sempre o auxilio do dicionario.

Art. 161 A prova escrita de Geografia versará exclusivamente sobre o Brasil.

Art. 162 No exame oral se concederão 20 minutos ao candidato para pensar sobre o ponto que deverá desenvolver, ou sobre o trecho que lhe couber traduzir.

Art. 163 Os exames terão lugar no edificio do Externato, sendo os alunos desta seção examinados pelos professores do Internato e vice-versa.

Art. 164 O aluno não contribuinte, do Colegio Pedro II, que em dois anos não conseguir ser aprovado em todas as materias de um ano, perderá o direito à gratuidade.

Art. 165 A nota obtida em exame de Desenho visa apenas estimular os estudantes, não influe para a passagem do aluno para o ano imediato; basta-lhes, para a promoção, exibir atestado de frequência, subsecrito pelo professor, na forma e sob as condições prescritas pelo Regimento Interno.

Art. 1666 As materias que constituem o curso ginasial indispensavel para a inscrição para o exame vestibular são as seguintes: Por
tugues, Francez, Latim, Ingles ou Alemão, Aritimetica, Algebra Elementar
Geografia, Geometria, e Elementos de Cosmografia, Historia Natural, Historia do Brasil, Historia Universal, Física e Química.

Paragrafo único. Haverá um curso facultativo de Piscologia, Logica e Historia da Filosofia por meio da exposição das doutrinas das principaes escolas Filosóficas.

Art. 167 A distribuição das materias, no curso oficial de qualquer das seções do Colegio Pedro II, será a seguinte.

1º ano - Portugues, Frances, Latim e Geografia Geral.

2º ano - Portugues, Frances, Hatim, Aritimetica, Corografia do Brasil e noções de Cosmografia.

3º ano - Portugues, Frances, Ingles ou Alemão, Latim, Algebra e Geometria plana.

4º ano - Ingles ou Alemão, Historia Universal, Geometria no espaço, Trigonometria retilinea, Física e Quimica.

5º ano - Ingles ou Alemão, Fisica e Quimica, Historia do Brasil e Historia Natural.

Paragrafo único. Haverá lições de Ginástica e Desenho nos quatro primeiros anos.

Art. 168 A frequencia é obrigatoria, no Colegio Pedro II, perdendo o ano e não podendo prestar exame na primeira época o aluno que faltar a 4 aulas de qualquer das cadeiras do curso.

Art. 169 O aluno poderá escolher entre o estudo do Ingles e o do Alemão; porém o horario será organizado de modo que, se êle quizer possa aprender uma e outra lingua, embora preste exame da que preferir.

Art. 160 0 estudo de linguas vivas estrangeiras será exclu sivamente prático, de modo que o estudante se torne capaz de falar e ler em Frances, Ingles ou Alemão, sem vacilar nem recorrer frequentemente ao dicionario.

Art. 171 O candidatos ao estudo de Farmacia ou odontologia requererão ao diretor a licença, que lhes será concedida, para estudar somente Portugues, Frances, Geografia, Aritimetica, Fisica e Quimica e Historia Natural prestando, em um ano, exame de quatro dessas materias, o maximo, como os estudantes não matriculados.

Art. 172 O ensino de Latim será ministrado de modo que no ú $\underline{1}$ timo ano o aluno possa traduzir qualquer trecho das orações de Cicero ou das obras de Virgilio.

Art. 173 Haverá, em cada seção do Colegio Pedro II, um professor de Portugues, um de Frances, um de Alemão, um de Eatim, dois de Matemática Elementar, um de Geografia, Corografia e Elementos de Cosmografia, um de Física e Química, um de Historia Natural, um de Historia do Brasil e Historia Universal, um de Besenho e um de Ginastica.

Art. 174 Não haverá professores substitutos efetivos. O catedrático, em seus impedimentos ou faltas, será substituido por um professor particular nomeado pelo diretor e percebendo os vencimentos que o efetivo deixou de receber.

§ 1º Havendo professores idoneos que se proponham a substituir, sem vencimentos permanentes, os catedráticos, o diretor proporá a sua nomeação, por tres anos, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, ouvida e concorde a Congregação.

Esses substitutos não adquirem preferência para a promoção a catedráticos, porém fazem parte das mesas examinadoras.

§ 2º Não haver mais de um substituto para cada matéria do curso ginasial.

FACULDADES DE DIREITO

Art. 175 O ensino de teoria e prática do processo civil com preenderá, além da parte teórica, um curso essencialmente pratico, em que os alunos aprendam a redigir atos juridicos e a organizar a defesa dos direitos.

Art. 176 Quando o obejto de uma cadeira for ensinado em do is anos o curso, cada professor acompanhará no ano imediato a turma que sob a direção dele começou o estudo da materia.

Art. 177 O curso de direito compreenderá as materias seguin tes:

lº ano - Filosofia do Direito, Direito Público e Constitucional, Direito Romano.

2º ano - Direito Internacional Público, Economia Politica e Ciencia das Finanças, Direito Civil (1º ano).

3º ano - Direito Comercial (lº ano), Direito Penal, Direito Civil (2º ano).

 4° ano - Direito Comercial (2º ano), Direito Penal (2º ano), Direito Civil (3º ano), Teoria do Processo Civil e Comercial.

5º ano - Prática do Processo Civil e Comercial, Teoria e Prática do Processo Criminal Medician Publica, Direito Administrativo, Direito Internacional Privado.

Art. 178 O atual professor de Enciclopédia Jurídica passará a ensinar Filosofia do Bireito.

Art. 179 O Direito Civil deve ser ensinado de modo que no primeiro ano o aluno aprenda a parte geral e o Direito da Familia; no segundo Direito das Cousas e das Sucessões, no terceiro, Direito das Obrigações.

O primeiro ano de Direito Comercial se estenderá até Soci<u>e</u> dades, Contratos e Falências, estudando-se no segundo o Direito Maritimo.

O segundo ano de Direito Penal versará exclusivamente sobre Sistemas Penitenciarios e Direito Penal Militar.

Art. 180 As 18 cadeiras do curso jurídico serão grupadas em oito seções, da meneira seguinte:

lº seção - Filosofia do Direito e Dermito Romano;

2º seção - Direito Público e Constitucional, Direito Internacional Público e Privado;

3º seção - Direito Civil;

4º seção - Direito Penal, Teoria e Brática do Processo Criminal;

5º seção - Economia Política, Ciencia das Finanças e Dir**e**ito Administrativo;

6º seção - Direito Comercial;

7º seção - Teoria do Processo Civil e Comercial e Prática do Processo Civil Comercial;

8º seção - Medicina Pública.

Paragrafo único. A congfegação distribuirá os antigos professores extraordianarios pelas seções organizadas neste artigo, de acôrdo com as predileções e compentência especial de cada um.

FACULDADES DE MEDICINA

Art. 181 Os candidatos ao estudo de Farmacia ou Odontologia para se inscreverem para o exame vestibular, exibirão certificado de aprovação em Portugues, Frances, Geogr**afia**a, Aritimetica, Física e Química e Historia Natural.

Art. 182 O atual catedrático de Patologia Médica passará, como é de lei vigente, para a quarta cadeira de Clinica Médica, cre ada por este derreto, transferido o professor extraordinario de Farmacologia para o lugar de substituto de Clínica Pediatrica Médica.

A cadeira de Farmacologia é transferida para o curso de Farmacia, passando a de Terapeutica a conpreender tambem arte de formular.

Art. 183 Embora a clínica cirurgica e a clínica médica abranjam quatro cadeiras, são compreendidas numa seção, porque constitue em uma só materia.

Art. 184 Haverá um Museu de Higiene, sob a direção do professor de Higiene.

Art. 185 O professor de Medicina Legal terá livre entrada nas repartições policiaes e judiciarias, desde que se furtem à vista dos estudamtes os casos que por lei devem ficar secretos. O lau do medico legal, subscrito pelo professor, terá todo valor de pericia

Judiciaria. É a polícia obrigada a entregar ao professor de Medicina Legal o exame de envenenados, de feridos e de cadaveres, permetindo-se tambem o estudo sobre os loucos no Hospital Nacional de Alienados.

Art. 186 As materias constantes do curso de Farmácia são as seguintes:

I Fisica.

II Higiene.

IIY Microbiologia.

IV Histroa Natural.

V Quimica Mineral e Organica.

VI Química analítica.

VII Química industrial.

VIII Toxicologia e legislação relativa à materia.

IX Farmacoaogia.

X Bromatologia (alterações e falsificações de medicamentos e alimentos).

Art. 187 O estudo completo das matérias necessárias ao curso de Farmácia será feito em tres anos escolares distribuidos da seguinte fórma.

<u>Primeira</u> <u>serie</u>

Física.

Química Mineral e Organica.

Historia Natural.

Segunda serie

Química Analitica.

Bromatologia.

Farmacologia (lºpart).

Higiene.

Terceira serie

Farmacologia (2º parte).

Microbiologia.

Quimica Industrial.

Toxicologia.

Art. 188 As matérias constantes do curso de Odontologia são as seguintes:

Anatomia descritava (em particular da cabeça).

Anatomia microscopica.

Fisiologia patologia geral e anatomia patologica dentárias.

Curso de tecnica odontologica (exercícios no manequim).

Clinica odontológica.

Terapeutica dentária.

Protese dentaria.

Higiene geral(em particular da boca).

Art. 189 O estudo completo das materias que compõem o curso de Odontologia deverá ser feito, no minimo, em dois anos escolares, sendo nêle observada a seguinte seriação:

Primeira serie

Anatomia descritiva (em particular da cabeça).

Anatomia microscopia (em particular da cabeça).

Fisiologia.

Patologia geral e anatomia patológica.

Segunda serie

Clinica odontológica.

Tecnica odontológica.

Terapeutica dentária.

Protese dentária.

Higiene geral (em particular da boca).

Art. 190 As Faculdades de Medicina manterão nas condições da lei vigente o curso de Obstetricia, reduzido porém, o numero de preparatórios aos seis exigidos para Farmácia.

Art. 191 Compreenderá o curso medico as seguintes cadeiras:

- I Física Médica.
- 2 Química médica.
- 3 Historia natural médica.
- 4 Anatomia descritiva.
- 5 Histologia.
- 6 Fisicalogia.
- 7 Microbiologia.
- 8 Terapeutica clínica e experimental e arte de formular.
- 9 Patologia geral.
- 10 Antomia e fisiologia patológicas.
 - 11 Anatomia médico-cirurgica e operações.
 - 12 Higiene.
 - 13 Medicina legal.
 - 14 Clínica medica (1ª 2ª 3ª e 4ª cadeiras)
 - 15 Clínica cirurgica (1ª,2ª e 3ª cadeiras)
 - 16 Clínica obstetrica.
- 17 Clinica gineológica.
- 18 Clínica Otalmalogica.
- 19 Clínica oto-rino-laringologica:
- 20 Clínica pediatrica cirurgica e ortopedica.
- 21 Clinica pediatrica medica e higiene infantil.
- 22 Clínica dermatologica e sifiligrafica.
- 23 Clinica neurologica.
- 25 Clinica psiquiatrica.

Art. 192 Serão distribuidas nas 18 seções seguintes as ca deiras do curso médico.

Písica médica.

Química médica.

2ª Historia natural medica.

Anatomia descritiva.

Anatomia médico-cirurgica e operações.

Histologia.

Anatomia patológica.

- 5ª Fisiologia.
- 6ª Patologia geral.
- 7ª Microbiologia.
- 8ª Terapeutica e arte de formular.
- 10ª Clinica medica.
- 11ª Clínica cirurgica e clínica pediátrica cirurgica.
- 12ª Clinica obstettica.
- 13ª Clínica gineologica.
- 14ª Clinica pediatrica medica.
- 15ª Clínica dermatologica e sifiligrafica.
- 16ª Clinica optalmologica.
- 17ª Clínica oto-rino-laringologica.
- 18ª {Clínica neurologica. Clínica psiquiatra.

Total - 18 professores substitutos.

Art. 193 No curso médico as materias serão ensinadas em seis anos, assim distribuid**es:**

1º ano

Física médica.

Química médica.

Historia natural médica.

2º ano

Anatomia descritiva (la parte).

Histologia.

Fisiologia (lºparte). Só frequencia, exame da cadeira no ano seguinte.

3º ano

Anatomia descritiva (2ºparte)

Fisiologia (2ºparte). Exame final.

Microbiologia.

Clínica propedeutica medica e dirurgica (curso feito pelos substitutos das seções de clínica médica e cirurgica).

Patologia geral.

Anatomia e fisiologiaa patologicas.

Clínica dermatologica

Clínica optalmologica / Frequência.

Clínica cirurgica.

5º ano

Anatomia médico-cirurgica e operações.

Terapeutica e Arte de formular.

Clinica cirurgica - Frequência e exame.

Clínica médica

Clínica pediatrica medica

Clínica pediatrica cirurgica

Clinica oto-rino-laringologica

6º ano

Higiene.

Medicina legal.

Clínica médica -Frequencia e exame.

Clínica obstetrica - Frequência e exame.

Clinica ginecologica

Clínica neurologica & Frequência.

Clínica psiquiatraca.

ESCOLA POLITÉCNICA

Art. 194 O ensino na Escola Politécnica se distribuira por 25 cadeiras, grupadas em 10 seções, a saber:

 1° seção - Geometria analítica. Calculo infinitesimal. Geometria descritiva e suas aplicações às sombras e à perspectiva. Calculo das variações. Mecanica raciomâl.

2ª seção - Física experimental. Meteorogogia. Física industrial.

3ª seção - Topagrafia. medição e legislação de terras. Principios geraes de colonização. Trigonometria esférica. Astronomia teorica e prática. Geodesia.

4ª seção - Quimica inorganica descritiva e analítica. Química organica descritiva e analítica. Química industrial.

5ª seção - Medanica aplicada: cinematica e dinamica aplicadas Termodinámica. Maquinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores. Mecanica industrial, compreendendo e estudo das principatis industrias mecanicas e das maquinas operatrizes correspondentes.

6ª seção - Electronica. Medidas eletricas e magneticas, produção, transmissão e distribuição da energia eletrica. Eletrecidade industrial.

7ª seção - Minerologia, geologia, noções de metalurgia. Do-cimasia. Mietalurgia com desenvolvimento da siderurgia. Historia Natural com desenvolvimento da botanica sistemática especialmente do Brasil.

8ª seção - Resistência dos materiaes. Grafostatica. Estabilidade das construções. Tenologia do construtor mecanico. Estudo dos materiaes de construção e determinação experimental da sua resistência. Tecnologia das profissões elementares. Processos geraes de construçãos Arquitetura civil. Higiene dos edificios. Saneamento das cidades.

9ª seção - Hidraulica. Abastecimento d'agua. Esgotos. Desecamento. Irrigação. Estradas de rodagem e de ferro. Pontes e viadutos. Navegação interior, precedida do estudo da hidraulica filuvial. Portos de mar. Faroes.

10 seção - Economia política. Direito administrativo. Estatística.

Art. 195 Haverá mais as seguintes aulas:

I Desenho de aguadas e sua aplicação ás sombras. Trabalhos gráficos de geometria descritiva aplicada as sombras e à perpectiva.

- II. Desenho topografia . Trabalhos gráficos de topografia Prática de fotografia e aplicação à topografia.
- III. Desenho cartográfico. Construção de cartas geodesicas e geográficas.
- IV. Trabalhos gráficos e projetos relativos a estradas de ferro e respectivo material fixo e rodante e a pontes e viadutos.
- V. Desenhos e projetos de arquitetura, obras hidráulicas e saneamento das cidades.
- VI. Trabalhos gráficos de estatística. Orçamento. Contabilidade.
 - VII. Desenho e projetos de maquinas.
- Art. 196 A escola Politécnica compreenderá os seguintes cur sos:
 - a) Curso de Engenharia Givil
 - b) Curso de Engenharia Mecanica e de Eletrecidade;
 - c) Curso de Engenharia Industrial.
- Art. 197 Os estudos dos diversos curses serão assim distr<u>i</u> buidos:

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

lº ano

- la cadeira geometria analítica. Calculo infinitesimal.
- 2ª cadeira Geometria descritiva e suas aplicações às som bras e à perspectiva.
 - 3ª cadeira Física experimental. Meteorologia.
- Aula Desenho topografico. Trabalhos graficos de topografia.

 Pratica de fotografia e aplicação á topografia.

2º ano

- la cadeira Calculo de variações. Mecanica racional.
- 2ª cadeira Topografia. Medição e legislação de terras. princípios geraes de colonização.
 - 3ª cadeira Química inorganica descritiva e analítica.
- Aula Desenho topográfico. Trabalhos gráficos de topográfia.

 Prática de fotográfia e aplicação à topográfia.

3º ano

- la cadeira Trigonometria esferica. Astronomia teórica e prática. Geodesia.
- 2ª cadeira Mecanica aplicada: cinematica e dinamica aplicadas. Termodinamica.
- 3ª cadeira Electronica. Medidas eletricas e magneticas. Produção transmissão e distribuição da energia eletrica.
 - 4ª cadeira Mineralogia. Geologia. Noções de metalurgia.
- Aula Desenho cartografico. Construção de cartas geodesicas e geograficas.

4 ano

- la cadeira Resistancia dos materiaes. Grafostatica. Estabilidade das construções. Tecnologia do construtor mecanico.
- 2ª cadeira Estudo dos materiaes de construção e determina ção experimental de sua resistencia. Tecnologia das profissões elementares. Processos geraes de construções.
- 3ª cadeira Hidraulica. Abastecimento d'agua. Esgotos. Desecamento. Irrigação.
- 4ª cadeira Estradas de rodagem e de ferro. Pontes e viadutos.
- Aula Trabalhos gráficos e projetos relativos a estradas de ferro e respectivo material fixo e rodante e a pontes e fiadutos.
- la cadeira Arquitetura civil. Higiene dos edificios. Saneamento das cidades.
- 2ª cadeira Navegação interior precedida do estudo da hidrau lica fluvial. Portos de mar. Faróes.
- 3ª cadeira Maquinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores.

5º ano

4ª cadeira - Economia política. Direito administrativo. Esta tística.

la aula - Desenho e projetos de arquitetura obras hidraulicas e saneamento das cidades.

2ª aula - Trabalhos graficos de estatística. Orçamentos. Con tabilidade.

CURSO DE ENGENHARIA MECANICA E DE ELETRICIDADE

Lº e 2º ano

O lº e 2º ano do curso de Engenharia Civil.

3º ano

- 1° cadeira Mecanica aplicada: cinematica e dinamica aplicadas. Termodinamica.
 - 2ª cadeira Física industrial.
- 3ª cadeira Electronica. Medidas eletricas e magneticas. Produção, transmissão e distribuição de energia eletrica.
 - 4ª cadeira Mineralogia. Geologia. Noções de metaturgia.

4º an6

- la cadeira- Resistência dos materiaes. Grafostatica. Estab<u>i</u> lidade das construções. Tecnologia do construtor mecanico.
- 2ª cadeira Estudo dos materiaes de construção e determinação experimental de sua resistência. Tecnologia das profissões elementares ^Processos gerais de construção.
- 3ª cadeira Hidraulica. Abastecimento d'agua. Esgotos. Desecamento. Irrigação.
- 4ª cadeira Docimasia. Metalurgia com desemvolvimento da siderurgia.

5º ano

- la cadeira Maquinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores.
- $2^{\underline{a}}$ cadeira Mecanica industrial , comprendendo o estudo das principaes industrias mecani \underline{x} as e das maquinas operatrizes correspo \underline{n} dentes.

- 3ª cadeira Eletrecidade industrial.
- cadeira Economia política. Direito administrativo. Estística.
 - lº aula. Desenho e projetos de maquinas.
- 2ª aula. Trabalhos graficos de estatistica. Orçamentos. Contabilidade.

CURSO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

lº ano

- la cadeira- Geometria descritiva e suas aplicações às sombras e à prespectiva.
 - 2ª cadeira Física experimental. Metereologia.
 - 3ª cadeira Química inorganica descritiva e analítica.

Aula - Desenho de aguadas e sua aplicação às sombras. Trabalhos graficos de geometria descritiva aplicada às sombras e à pers pectiva.

2º ano

- la cadeira Topografia. Medição e legislação de terras. Princip**ies** gerais de colonização.
 - 2ª cadeira- Química organica descritiva e analitica.
 - 3ª cadeira- Minerologia. Geologia. Noções de metalurgia.

Aula - Desenho topografico. Erabalhos graficos de topografia Prática de fotografia e aplicação à topografia.

3º ano

- La cadeira Física industrial.
- 2ª cadeira- Electronica. Medidas eletricas e magneticas. Produção, transmissão e distribuição de energia eletrica.
- 3ª cadeira Docimasia. Metalurgia, com desenvolvimento da siderurgia.
- 4ª cadeira Historia natural, com desenvolmimento da botanica sistemática, especialmente do Brasil.

4º ano

la cadeira - Mecanica industrial compreendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das máquinas operatrizes correspondentes.

- 2ª cadeira Eletricidade industrial.
- 3º cadeira Química industriak.
- 4ª cadeira Economia política. Direito administrativo. Estatística.

Aula - Trabalhos graficos de estatística. Orçamentos. Contabilidade.

Art. 198 A regência de cada cadeira será feita por um professor catedrático. Para cada seção, excetuada a 10ª, haverá um professor substituto. A cada aula corresponderá um professor de trabalhos graficos.

Paragrafo único. As cadeiras ou aulas comuns a diversos cur sos serão regidas por um mesmo professor catedrático ou de trabalhos graficos e assistidas conjuntamente pelos alunos dos referidos cursos; o mesmo se dará com os cursos complementares dos professores substitu tos.

Art. 199 As cadeiras para as quais não existem atualmente professores catedráticos, serão regidas pelo substituto da seção respectiva, enquanto as rendas da escola não ferem suficientes para paga mento dos vencimentos do catedrático.

Parágrafo único. Não poderá ser aberto concurso para as novas cadeiras sem que a Congregação o proponha, o Conselho Superior do Ensino concorde e o Ministro da Justiça e Negocios Interiores aceite.

Art. 200 É permitida a matrícula de alunos livres, que são os que desejam estudar varias matérias do curso e não precisam de titulo de engenheiro.

Paragrafo único. Os alunos livres pagarão sómente a taxa de frequência correspondente às materias que cursarem.

Art. 201 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1915.

Wenceslau Bras P. Gomes.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos